



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13551.720227/2014-94
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2202-003.680 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de fevereiro de 2017
Matéria IRPF - moléstia grave
Recorrente ALBERTO CAETANO RIBEIRO DE SOUZA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2010

MOLÉSTIA GRAVE. PROVENTOS DE APOSENTADORIA OU PENSÃO. ISENÇÃO. COMPROVAÇÃO.

Para reconhecimento da isenção decorrente de moléstia grave, indicadas no inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713/1988 e alterações, os rendimentos precisam ser provenientes de aposentadoria ou pensão e a moléstia deve ser comprovada mediante apresentação de laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. É indispensável a presença cumulativa desses dois requisitos para fazer jus à isenção.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Presidente.

Assinado digitalmente

Rosemary Figueiroa Augusto - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente), Júnia Roberta Gouveia Sampaio, Dílson Jatahy Fonseca Neto, Rosemary Figueiroa Augusto, Martin Da Silva Gesto, Cecília Dutra Pillar, Márcio Henrique Sales Parada.

Relatório

Trata-se de notificação de lançamento de IRPF (fls. 26/31), relativa ao exercício 2010, ano-calendário 2009, por omissão de rendimentos recebidos de três fontes pagadoras: (i) Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil, no valor de R\$ 25.990,39; (ii) Cooperforte - Cooop. de Econ. e Créd. Mútuo dos Func. de Instituições Financeiras Públicas Federais Ltda, no valor de R\$ 44,51; (iii) Banco do Brasil S/A, no valor de 82.453,23 (compensado o IRRF no valor de R\$ 8.480,52); apurados com base na Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF). E também por dedução indevida de imposto de renda retido na fonte no valor de R\$ 8.480,52, como tendo sido realizada pela Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil.

Houve análise e indeferimento, por parte da autoridade lançadora, de Solicitação de Revisão de Lançamento (fls. 15).

Na impugnação (fls. 02/03), o contribuinte alegou se tratar de rendimentos isentos de aposentadoria recebidos por portador de moléstia grave. Trouxe os documentos de fls. 05/14.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em Belém (PA), às fls. 42/46, julgou improcedente a impugnação pelo fato de o contribuinte, embora ter comprovado ser portador de moléstia grave, não trouxe provas de que os rendimentos omitidos seriam decorrentes de aposentadoria ou pensão.

Cientificado do acórdão em 20/08/2015 (fls. 48/49), o sujeito passivo interpôs, em 15/09/2015, o recurso voluntário de fls. 50/53, acompanhado dos documentos de fls. 54/65, alegando que não houve omissão de rendimentos, mas erro no preenchimento da declaração retificadora apresentada em 10/05/2013, tendo em vista o que consta na declaração original, entregue em 29/04/2010.

Diz que reconhece que deve o valor de imposto apurado na declaração original (R\$ 3.574,14), conforme documento anexos, mas não o valor apurado na notificação. Alega que fez um parcelamento à época e requer que seja compensado as parcelas que pagou. Pede ainda o direito de retificação da declaração em comento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Rosemary Figueiroa Augusto, Relatora.

O recurso é tempestivo.

No caso em análise, o contribuinte trouxe na impugnação um único argumento para se opor às infrações apontadas na notificação: que se tratava de rendimentos isentos por ser portador de moléstia grave.

A DRJ reconheceu que a moléstia grave foi comprovada (neoplasia maligna) a partir de 10/2003, conforme laudo médico pericial emitido pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), às fls. 08, com validade até 08/02/2018.

No entanto, a decisão de primeira instância observou que não houve comprovação de que os rendimentos considerados omitidos seriam oriundos de aposentadoria ou pensão, pois, embora o contribuinte tenha se aposentado 31/08/2007 (carta de concessão do INSS às fls. 12), não há informação de rendimentos do INSS; a memória de cálculo da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil (fls. 14), demonstra que o início do benefício pago por essa entidade se iniciou em 01/2010; e os documentos relativos às fontes pagadoras se referem ao ano de 2010; enquanto a infração apurada ocorreu em relação ao ano-calendário 2009.

Também foi mantida a glosa de dedução indevida de imposto de renda na fonte, visto que foi declarado em DIRF pela fonte pagadora, Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil, o valor retido de R\$ 679,65, e o contribuinte informou em sua declaração de ajuste anual o valor R\$ 9.160,17, sem apresentar comprovação de retenção nesse montante.

O contribuinte diz em seu recurso que:

- não houve omissão, mas sim erro no preenchimento da declaração retificadora;

- reconhece o imposto apurado na declaração original (R\$ 3.574,14), mas não o valor apurado na notificação (R\$ 9.160,17), conforme documentos anexados (consta comprovantes de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte do ano-calendário de 2009, não trazidos na impugnação);

- pede ainda a oportunidade de retificar a declaração;

- pede a compensação de parcelamentos efetuados.

Nota-se que o contribuinte inova no recurso, uma vez que tais alegações e documentos não foram trazidos na impugnação, na qual somente alegou ser isento do imposto em face de moléstia grave.

Assim, esses argumentos e comprovantes estão fora da lide, que é delimitada pelas razões trazidas na impugnação, conforme art. 16, III, §4º, e do art. 17, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que rege o Processo Administrativo Fiscal (PAF), a seguir:

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

(...)

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

(...)

Portanto, como o recorrente não comprovou nos autos que os rendimentos considerados omitidos pelo fisco seriam oriundos de aposentadoria e isentos em face de moléstia grave, necessário manter a notificação fiscal.

Diante do exposto, voto por NEGAR provimento ao recurso voluntário.

Assinado digitalmente

Rosemary Figueiroa Augusto - Relatora